

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8hjim1s  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  27/03/2024  Projeto de lei nº 594/2024  Protocolo nº 2912/2024  Processo nº 909/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Cria a Política Estadual de Apoio às Trilhas,  
denominada Caminhos do Mato.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Trilhas, denominada Caminhos do Mato.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se trilhas e rotas os caminhos e percursos, devidamente mapeados e sinalizados, que promovam o turismo, a ecologia, a cultura, a sociedade e a religião, integrando os aspectos locais e regionais.

**Art. 3º** O Caminhos do Mato tem por finalidade promover e incentivar a criação, manutenção e divulgação de trilhas e rotas ecológicas, regionais, culturais, sociais e religiosas no território do Estado de Mato Grosso, em parceria com os municípios, comunidades locais e proprietários de terras, respeitando princípios de sustentabilidade e inclusão social.

**Parágrafo único.** Compete ao Estado apoiar a prática de ações cujo planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

**Art. 4º** São objetivos da Política Estadual Caminhos do Mato:

I – promover o desenvolvimento sustentável do turismo em Mato Grosso, valorizando as trilhas e rotas como elementos centrais de atração turística, respeitando a preservação ambiental e o patrimônio cultural local;

II – fomentar a conscientização e a educação ambiental e cultural entre os frequentadores das trilhas e rotas, incentivando práticas responsáveis e sustentáveis;

III – estimular a integração e a cooperação entre os municípios e as comunidades locais na gestão e manutenção das trilhas e rotas, visando ao desenvolvimento regional e ao fortalecimento das economias locais;



IV – incentivar a acessibilidade e segurança nas trilhas e rotas, assegurando que sejam inclusivas e acessíveis a pessoas de todas as idades e habilidades;

V – incentivar a pesquisa, a documentação e a divulgação das trilhas e rotas, destacando sua importância histórica, cultural, religiosa e ecológica, e contribuindo para o conhecimento e a preservação da história e cultura mato-grossense;

VI – promover a integração com a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas –, visando a articulação e padronização entre as trilhas existentes e as que serão criadas, dentro e fora do território do estado;

**Art. 5º** Para a consecução dos fins previstos no art. 3º desta Lei, caberá ao Estado:

I – criar e manter um cadastro online de trilhas e rotas, que conterà seu mapeamento, principais características e informações sobre acessibilidade e inclusão;

II – receber e analisar as inscrições de trilhas e rotas, catalogando-as de acordo com suas características ecológicas, regionais, culturais, sociais, religiosas e critérios de acessibilidade;

III – articular com municípios, estados e entidades locais para a sinalização, promoção e proteção das trilhas e rotas;

IV – fomentar a integração das trilhas e rotas com as políticas estaduais de turismo, cultura, meio ambiente e outras áreas correlatas;

V – divulgar as trilhas e rotas cadastradas por meio de campanhas informativas e educativas, incluindo o uso de tecnologias como aplicativos;

VI – incentivar a realização de estudos e pesquisas relacionadas às trilhas e rotas em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VII – constituir parcerias estratégicas com municípios, organizações não governamentais e entidades do setor privado e comunidades locais para a promoção conjunta e a gestão das trilhas;

VIII – cooperar com entidades privadas e organizações não governamentais para promoção de eventos e atividades nas trilhas e rotas, incentivando a inclusão social e a formação de guias locais;

IX – estimular e apoiar a adaptação e a criação de trilhas e rotas acessíveis, incluindo a avaliação da viabilidade de adaptação das trilhas existentes para aumentar sua acessibilidade, bem como o mapeamento e a classificação das trilhas quanto ao nível de acessibilidade, garantindo que informações precisas e atualizadas estejam disponíveis para o público.

**§ 1º** A inscrição de trilhas e rotas de que trata o inciso II poderá ser feita por entidades da sociedade civil organizada, comunidades locais e proprietários de terras.

**§ 2º** O Poder Executivo, por meio de regulamento, especificará as condições e procedimentos para a inscrição e catalogação das trilhas e rotas, e critérios de sustentabilidade e inclusão a serem seguidos.



**Art. 6º** São instrumentos do Caminhos do Mato:

- I – o cadastramento de trilhas e rotas, obedecida à ordem cronológica da inscrição de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei;
- II – o credenciamento para o exercício de atividades delegadas;
- III – a avaliação de desempenho;
- IV – o relatório de atividades;
- V – o repasse de recursos;
- VI – a cessão de agentes públicos;
- VII – a doação ou a cessão de bens públicos;
- VIII – a premiação pecuniária ou de reconhecimento pela excelência e boas práticas relacionadas às trilhas e rotas;
- IX – os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público;
- X – a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços com vistas à finalidade de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

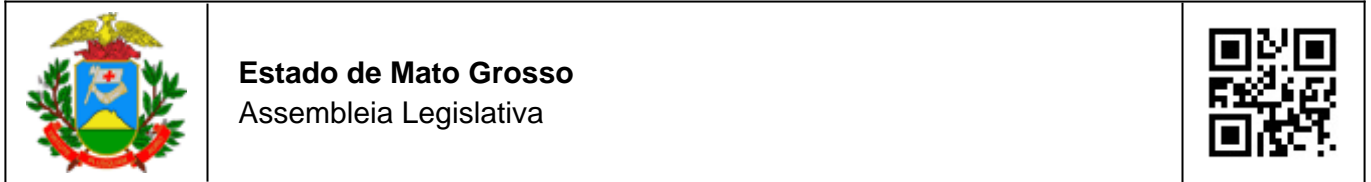
## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, que institui a Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos do Mato, nasce da necessidade premente de valorizar e promover o patrimônio natural, cultural e histórico do Estado de Mato Grosso, por meio do desenvolvimento sustentável do turismo, da educação ambiental e cultural, e da inclusão social.

Mato Grosso é um estado de riquezas inestimáveis, tanto em sua biodiversidade quanto em seu patrimônio histórico e cultural. As trilhas e rotas que percorrem este território são mais do que meros caminhos, elas são veias que interligam o coração cultural e natural de nosso estado, proporcionando aos mato-grossenses e visitantes a oportunidade de experimentar a verdadeira essência do Estado.

Este projeto é fruto da compreensão da importância de políticas públicas estruturadas para o desenvolvimento sustentável, por reconhecer a necessidade de uma abordagem integrada que valorize a participação comunitária, a gestão compartilhada entre municípios e a promoção da inclusão social.

O presente projeto alinha-se perfeitamente aos princípios de desenvolvimento sustentável, buscando não apenas promover o turismo e a educação ambiental e cultural, mas também estimular a economia local, fortalecer a gestão municipal através de consórcios e outras formas de cooperação, e garantir a acessibilidade e segurança das trilhas para todos, incluindo pessoas com deficiência e jovens em situação de vulnerabilidade



social.

Ademais, a proposta incentiva a pesquisa e documentação das trilhas e rotas, valorizando o patrimônio histórico, cultural, religioso e ecológico mato-grossense, e contribuindo para a sua preservação para as futuras gerações. A implementação de um cadastro online de trilhas e rotas facilitará o acesso a informações atualizadas, promovendo a inclusão e a democratização do acesso às belezas naturais e culturais de nosso estado.

Portanto, a Política Estadual de Apoio às Trilhas – Caminhos do Mato – configura um passo significativo para o reconhecimento e valorização dos recursos naturais e culturais de Mato Grosso, promovendo a integração social, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental. Por meio deste projeto, Mato Grosso se posiciona na vanguarda do turismo sustentável e inclusivo, estabelecendo um modelo de gestão pública participativa e inovadora.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei. (hb)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2024

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual